



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/222 (OUT-TV)

**Exposição da Cofina Media, S.A., relativa a agressões perpetradas em
10 de Junho de 2019 contra jornalistas do serviço de programas
“CMTV” e omissão de deveres de agentes da PSP perante tais
agressões**

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/222 (OUT-TV)

Assunto: Exposição da Cofina Media, S.A., relativa a agressões perpetradas em 10 de Junho de 2019 contra jornalistas do serviço de programas “CMTV” e omissão de deveres de agentes da PSP perante tais agressões

1. Enquadramento

1.1. Em 11 do corrente deu entrada nos serviços da ERC uma missiva subscrita por um representante da Cofina Media, S.A. (Cofina), em que se denuncia a prática de agressões de que terão sido vítimas jornalistas afetos ao serviço de programas televisivo Correio da Manhã TV (CMTV) no dia 10 de Junho de 2019, quando se propunham assegurar a cobertura jornalística de uma manifestação nessa mesma data realizada em frente ao Palácio da Justiça, no Porto, após ser conhecido o desfecho de uma acção cível aí decidida a respeito do denominado caso dos «emails do Benfica».

Reprova a expoente a passividade dos agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) presentes no local face às ditas agressões, alegadamente perpetradas por cerca de duas dezenas de adeptos portistas, bem como a postura de desrespeito e desprezo que terá sido protagonizada pelo responsável da esquadra policial onde os repórteres da CMTV se deslocaram com o intuito de formalizarem uma queixa sobre os factos descritos.

Em resultado do que antecede, apresentou a Cofina queixa à Direcção Nacional da PSP e à Inspeção-Geral da Administração Interna, tendo afirmado também o propósito de endereçar uma exposição ao Ministro da Administração Interna sobre o sucedido.

Por seu turno, e recordando as incumbências legalmente detidas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) no âmbito da protecção e defesa da actividade jornalística e do livre exercício do direito à liberdade de expressão, veio a Cofina requerer ao Presidente do seu Conselho Regulador que, à luz do disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea g), dos Estatutos da ERC, «*interceda junto da Polícia de Segurança Pública no sentido de proceder ao apuramento e efectivação das devidas responsabilidades, com a finalidade de assegurar uma eficaz tutela dos profissionais do jornalismo*».

2. Apreciação

2.1. Como bem refere a Cofina na sua missiva, entre as atribuições expressamente confiadas à ERC incluem-se as incumbências de assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

De resto, tais incumbências não derivam apenas da redação conferida às alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade reguladora, mas também, e em primeira linha, do próprio enunciado das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 38.º da Constituição, com todo o significado e valor acrescido que daí resulta¹.

Inclusive, e como o próprio Tribunal Constitucional teve já ocasião de enfatizar, a entidade administrativa independente consagrada no artigo 39.º da Lei Fundamental «*não se limita a integrar o leque de pessoas colectivas públicas dotadas de funções administrativas de mera regulação e supervisão de um determinado mercado económico, antes se configurando – e em principal medida – como uma entidade administrativa dotada de funções de defesa e salvaguarda de direitos fundamentais, maxime, dos direitos directamente relacionados com o princípio do pluralismo político, com a liberdade de expressão e de informação e com a liberdade de imprensa*», sendo que «*[t]al resulta, desde logo, das várias atribuições que o legislador constituinte entendeu conferir-lhe*»².

2.2. Isto dito, importa em contrapartida sublinhar que as responsabilidades assim identificadas não impendem em exclusivo sobre a ERC, e que, além disso, e sobretudo, em face da factualidade relatada, é limitada a intervenção que poderá esta entidade reguladora desenvolver no presente caso em prol da garantia do exercício da atividade jornalística e da salvaguarda dos direitos fundamentais aqui colocados em crise.

Com efeito, afigura-se que a efetiva proteção dos jornalistas da CMTV e do regular exercício da sua atividade profissional deveria, no caso vertente – e sempre de acordo com os dados relatados pela expoente –, ter sido acautelada pelas forças de segurança pública, como é próprio de um Estado de Direito.

¹ Cabendo de todo o modo salientar as diferenças existentes neste particular entre um e outro texto, posto que, enquanto que a Constituição sublinha que tais incumbências deverão ser asseguradas «*nos meios de comunicação social*», já os Estatutos da ERC as enquadra «*no domínio da comunicação social*».

² Ac. 613/2008, de 10/12/2008, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080613.html>

Isso mesmo decorre não apenas do senso comum como encontra também superlativo respaldo no teor da exposição apresentada e na legislação avulsa aí discriminada, mormente, daquela em primeira linha aplicável à PSP³.

Ainda que a situação retratada pela Cofina configure de facto (e *de jure*) uma denegação do direito de acesso dos jornalistas a um local público e, em especial, de nele *permanecerem* em condições que lhe permitam o regular exercício da sua atividade profissional (artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto do Jornalista), cumpre em contrapartida reconhecer, no caso vertente, a inexistência de um *organizador de um espectáculo ou evento* a quem possam assacar-se responsabilidades diretas nesse contexto (cf. em especial e *a contrario* o n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, citado).

Com efeito, e sempre a fazer fé nas declarações da Cofina, a denegação desse direito dos jornalistas resultou da atuação conjunta de um número indeterminado de manifestantes e da demissão da atuação funcionalmente exigível de agentes policiais no local, ao abdicarem de proteger os jornalistas das agressões de que foram alvo e ao não terem identificado os seus respetivos autores.

3. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera considerar que a factualidade relatada *indicia* o preenchimento do tipo de crime de atentado contra a liberdade de informação, tal como resulta do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, pelo que deverá ser comunicado ao Ministério Público o teor da exposição da Cofina, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC.

Na comunicação deverá enfatizar-se que a comissão do crime (ou de múltiplas comissões do mesmo tipo de crime) parece ter sido o resultado tanto de uma ação ou conjunto de ações individuais imputáveis a sujeitos não identificados quanto da omissão de atuação de agentes de segurança que, no caso, seria devida (cf. artigo 10.º do Código Penal, e demais legislação referida *supra*, nota 3), se exercida, em termos de evitar a lesão de bens jurídicos cuja proteção lhes estava confiada⁴.

³ Em concreto, a *Lei Orgânica da PSP* (aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto), o *Código Deontológico do Serviço Policial* (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro, e publicado em anexo a esta) e o *Regulamento Disciplinar da PSP* (aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, e em curso de revogação e substituição pela Lei n.º 37/2019, de 30 de Maio).

⁴ Cf. a este propósito JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I*, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2007, pp. 942-943.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende